DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 73/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/04968/2012
PROTOCOLO	: 1296437
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS/MS
RESPONSÁVEL	: DONIZETE APARECIDO VIARO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2011
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REMESSA TEMPESTIVA. GASTOS REALIZADOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Embora a Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, tenha sido elaborada em consonância com as normas estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00, e os documentos encaminhados dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, o Ordenador de Despesas realizou gastos 0,01% acima do limite constitucional e não implementou o controle interno, sujeitando-o à multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico que julgou a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paranhos/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão de Donizete Aparecido Viaro, encaminhada através do ofício nº 53/2012, de 30/3/2012, protocolizado em 3/4/2012, dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

A equipe técnica, após examinar os documentos apresentados, proferiu a Análise nº 9262/2013 concluindo que a presente Prestação de Contas não foi elaborada em consonância com as normas constitucionais, em virtude da infringência ao art. 29-A da CF/88.

A Auditoria, considerando tudo que consta do processo, opinou pelo julgamento da presente prestação de contas como contas regulares com ressalva, pela ausência das peças elencadas no Anexo I, Seção II, item 4, subitem 41.,

letras b.2 e b.3 (Parecer nº 12572/2013).

O douto representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento como contas regulares, recomendando ao Responsável pelo Órgão que providencie a implementação do sistema de controle interno junto ao Poder Legislativo (Parecer nº 14824/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os autos, constato que a prestação anual de contas ora examinada foi enviada tempestivamente e apresenta-se instruída com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS 35/11, e os resultados apurados no final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços: financeiro, patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, segundo os anexos 1,6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no art. 101 da Lei 4.320/64.

Verifico que a autorização legislativa para o Orçamento Programa, relativo ao exercício de 2011, foi concedida através da Lei nº 456/2010, de 10/12/2010, na qual foram fixadas despesas para operacionalização no montante de R$ 1.030.000,00.

No que diz respeito ao balanço financeiro – que demonstra os resultados finais das operações financeiras do exercício – constato que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados, conforme quadro abaixo:

TÍTULOS	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIA	0,00	858.846,67
EXTRAORÇAMENTÁRIA	1.037.822,17	177.552,46
Despesas a pagar/paga	1.399.626,00	1.399.626,00
SALDOS		
Bancos c/ movimento	1.139,14	2.562,18
TOTAL	**1.038.961,31**	**1.038.961,31**

As despesas desse exercício atingiram o montante de R$ 858.846,67, tendo sido efetivamente pago o valor de R$ 856.285,82, ficando a pagar o total de R$ 2.560,85.

Em relação demonstração das variações patrimoniais – evidencia as alterações verificadas no patrimônio – apresentou um resultado superavitário na ordem de R$ 10.170,74 conforme resumo abaixo:

TÍTULOS	VARIAÇÕES	
	ATIVAS	PASSIVAS
RESUL.EXEC.ORÇAMENT.		
receita/despesa	0,00	858.846,67
Mutações patrimoniais	10.359,90	0,00
INDEPEND.EXEC.ORÇAMENT.		
Alterações efetuadas	858.657,51	-
Soma variações ativas /passivas	**869.017,41**	**858.846,41**
RESULTADO PATRIMONIAL		
superávit		15.615,34
TOTAL	**869.017,41**	**869.017,41**

Quanto ao balanço patrimonial – que demonstra sinteticamente o patrimônio do Município no final do exercício – ficou assim demonstrado:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo financeiro		Passivo financeiro	
Disponível		Restos a pagar proces.	2.560,85
Bancos c/ movimento	2.562,18		
Ativo Permanente		Soma do passivo real	2.560,85
Bens Móveis	228.748,08		
Bens Imóveis	27.244,82	**Soma do Passivo Real**	**0,00**
		Saldo Patrimonial	
		Ativo Real Líquido	255.994,23
TOTAL DO ATIVO	**258.555,08**	**TOTAL DO PASSIVO**	**258.555,08**

O Saldo Patrimonial espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento de cada exercício. Esse saldo foi obtido a partir do Balanço Patrimonial do exercício anterior (2010) que foi Ativo Real Líquido de R$ 245.823,49, do qual somado ao resultado deste exercício (2011) superavitário de R$ 10.170,74, consignou o novo Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido de R$ 255.994,23.

DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

Constato que foram cumpridas as normas constitucionais pelo Executivo no que se refere ao repasse de duodécimo, haja vista que foi efetivada den-

tro do limite de 7%, calculados sobre o total da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88.

Quanto aos gastos realizados pela Câmara, verifico que ficaram acima do limite permitido, que é de 7%, pois as despesas do Poder Legislativo ultrapassou o limite legal em 0,01%.

Os valores da demonstração abaixo foram extraídos do Comparativo da Receita Prevista com a Realizada - Anexo 2 - Consolidado - da Lei Federal nº 4.320/64, relativo ao exercício financeiro de 2010 da Prefeitura Municipal de Paranhos/MS, peça integrante do Processo nº TC/MS 3638/2011, vejamos:

RECEITAS ARRECADADAS(exercício de 2010)	**VALOR**
Receita tributária	1.030.430,91
FPM	6.641.119,68
ITR	203.261,19
ICMS-deson.-LC 87/96	22.492,68
IPI exportação	26.025,72
ICMS	4.073.560,95
ICMS-precatório	47.636,44
IPVA	75.570,71
CIDE	70.358,48
Dívida ativa tributária	64.014,10
Cosip	1.840,40
Multas e juros de mora dos tributos	10.538,83
TOTAL	**12.266.850,09**
Limite constitucional 7%	858.679,51
Recebimento duodécimo 6,99% (recebimento R$ 858.657,70 - devolução R$ 0,19)	858.657,51
Despesas do Legislativo	858.846,67

Quanto aos gastos com pessoal da Câmara Municipal constato que atingiram o montante de R$ 593.260,81 e correspondem a 69,09% em relação ao duodécimo recebido que totalizou R$ 858.657,51, dentro, portanto, do limite constitucional de 70% (setenta por cento) estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

CONTROLE INTERNO

O plano de organização e o conjunto integrado de métodos e procedimentos adotados pela administração na proteção do seu patrimônio,

promoção da confiabilidade e tempestividade dos seus registros e demonstrações contábeis, e da sua eficácia operacional denomina-se Controle Interno, e sua finalidade é dar ao administrador respaldo e confiança no gerenciamento do patrimônio Público, haja vista que se trata de relevante ferramenta, pois é uma forma de controle preventivo, detectivo e corretivo, que deve ser operado com todo rigor.

Embora esta Corte de Contas tenha integrado em seu conjunto normativo a exigência da implementação de Controle Interno somente em 2011, com o advento da Instrução Normativa nº 35, o mesmo é impositivo, pois encontra previsão na Constituição Federal (arts. 31 e 74), na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 54, *parágrafo único* e 59), na Lei nº 4.320, de 1964 (art. 76 c/c arts. 77, 78, 79 e 80), e no Decreto-lei nº 200, de 1967 (art. 13), saliento que o art. 72 da CF estende também aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro "*o controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu*"[1].

Podemos concluir então que o controle interno da administração pública é ferramenta de auxílio ao dirigente e instrumento de proteção ao cidadão, pois atua preventivamente na detecção de irregularidades como instrumento auxiliar de gestão e sua ausência repercute gravemente na qualidade da gestão e fere os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Mediante o exposto, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12, VOTO:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paranhos/MS, referentes ao exercício de 2011, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, pela infringência aos arts. 31, 72 e 74, da CF/88, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Donizete Aparecido Viaro, inscrito no CPF nº 465.735.341-15, no valor correspondente 100 (cem) UFERMS, pelas despesas realizadas acima do limite de 7% e pela não implementação do controle interno, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São às razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 29, de 9 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Paranhos, referentes ao exercício de 2011, como contas regulares com ressalva, pela infringência aos artigos 31, 72 e 74 da Constituição Federal/88, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais

cominações impostas em outros processos no mesmo período; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Donizete Aparecido Viaro, CPF nº 465.735.341-15, no valor correspondente 100 (cem) UFERMS, pelas despesas realizadas acima do limite de 7% (sete por cento) e pela não implementação do controle interno, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela comunicação do resultado nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Exmo. Conselheiro Jerson Domingos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 9 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator